



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA SEAP/SECOR Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, pelo Regime Centralizado de Execução - RCE e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais para organização de secretarias e serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, prevista no art. 96, I, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, preconizados no artigo 37 da Constituição e no artigo 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, especialmente o da eficiência, bem como o princípio da celeridade, extraído do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, que regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE no âmbito da Justiça do Trabalho, e a alteração promovida pelo Provimento n. 1/CGJT, de 19 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO a estrutura administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que contempla a Secretaria de Execução e Precatórios (SEXEC), unidade constituída em janeiro de 2020 para funcionar como órgão de centralização de execuções de grandes devedores do Tribunal, entre outras atribuições;



CONSIDERANDO que a reunião de execuções em face do mesmo devedor vai ao encontro dos princípios da celeridade e economia processual, permite o equacionamento e a resolução dos pagamentos e possibilita a manutenção de suas atividades, com menor impacto social; e

CONSIDERANDO a melhoria na eficiência da prestação jurisdicional com a reunião de execuções em face do mesmo devedor, em razão da racionalização de atos e concentração de incidentes, com a conseqüente unificação de procedimentos e decisões;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - PRE

Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, previsto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Trabalho, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido, pelo Regime Centralizado de Execução - RCE, instituído pela Lei n.º 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF), e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, será regulado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por esta Portaria.

Art. 2º O Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, o Regime Centralizado de Execução - RCE, e o Regime Especial de Execução Forçada - REEF serão processados na Coordenadoria de Reunião de Execuções e Convênios, vinculada à Secretaria de Execução e Precatórios, que funciona como juízo centralizador da execução do TRT12, sob a coordenação do(a) Juiz(a) Gestor(a) Regional da Execução.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o juízo centralizador de execução, a previsão do caput não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva nas Varas do Trabalho, mediante cooperação judiciária.

Art. 3º São atribuições do juízo centralizador de execução do PRE:

I - acompanhar e exarar parecer relativo ao processamento do PRE, mantendo comunicação com os demais órgãos partícipes da gestão do procedimento;

II – promover, de ofício, a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do REEF, utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador de execução;



III – coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

Art. 4º As atividades do juízo centralizador de execução serão realizadas pelos(as) servidores(as) nele lotados, responsáveis por operacionalizar o processamento das reuniões de execução, e pelo(a) Juiz(a) Gestor(a) Regional da Execução, coordenador(a) da unidade, ao(à) qual compete:

I - decidir acerca dos pedidos de reunião temporária de execuções, instaurando o procedimento quando preenchidos os requisitos normativos estabelecidos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e nesta Portaria;

II - coordenar o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, pelo Regime Centralizado de Execução - RCE e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF;

III - atuar nos processos abrangidos por PEPT, RCE e REEF em andamento, bem como nas demais reuniões de execução definitiva processadas no juízo centralizador de execução, com competência administrativa e jurisdicional;

IV - determinar aos Oficiais e Oficialas de Justiça o cumprimento de diligências inerentes às suas atividades de apoio à execução trabalhista;

V - decidir os incidentes processuais decorrentes dos atos praticados nos processos sob a responsabilidade do juízo centralizador de execução;

VI – promover, de ofício, a identificação de grande devedores e grupos econômicos com o objetivo de eventual reunião de execuções por meio de REEF.

§ 1º Nos afastamentos do(a) Juiz(a) Gestor(a) Regional da Execução a coordenação do juízo centralizador de execução caberá ao(à) Juiz(a) Gestor(a) Regional da Execução Substituto(a).

§ 2º A Coordenadoria de Reunião de Execuções e Convênios e as Varas do Trabalho deverão atuar em regime de colaboração, a fim de favorecer o bom desempenho e a agilidade dos trabalhos realizados nos PEPTs, RCEs e REEFs.

CAPÍTULO II

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT

Art. 5º O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva, em curso no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, deverá ser apresentado ao(à) Corregedor(a) Regional, em classe processual própria.



§ 1º Antes da decisão do(a) Corregedor(a) Regional, o(a) Juiz(a) Gestor(a) Regional da Execução deverá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e nesta Portaria.

§ 2º A decisão do(a) Corregedor(a) Regional deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno.

§ 3º A decisão do(a) Corregedor(a) Regional, assim como a do Tribunal Pleno, não estarão vinculadas ao parecer referido no § 1º.

Art. 6º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, por parecer fundamentado do(a) Juiz(a) Gestor(a) Regional da Execução, o interessado deverá atender aos requisitos estabelecidos no art. 151, I a VII, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 1º Além dos documentos contábeis citados no art. 151, inciso VI (balanço contábil e declaração de imposto de renda), da Consolidação, o requerente deverá apresentar demonstração do resultado do exercício - DRE, a fim de comprovar a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada sem o efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica, o que será objeto de análise no parecer.

§ 2º Todos os documentos contábeis devem ser apresentados em relação aos dois últimos exercícios.

Art. 7º O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada naquela data.

§ 1º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º;

III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§ 2º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de seis anos estabelecido no art. 151, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,



bem como haja demonstração, pelo devedor, da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§ 3º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 8º O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento do débito referente a processos em fase de execução definitiva no âmbito de mais de um Tribunal Regional, deverá ser apresentado ao(à) Corregedor(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região apenas na hipótese de ser este o Tribunal com maior número de processos em fase de execução definitiva do devedor requerente, cabendo-lhe atender, além do exigido no art. 151 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Trabalho, os seguintes requisitos:

- a) especificar os demais Tribunais Regionais onde se localizam os processos;
- b) apresentar os documentos de que trata o art. 151, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relações individualizadas referentes a cada um dos Tribunais Regionais onde se processem as execuções que se pretende parcelar por meio do PEPT, assim como resumo global da dívida consolidada.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados na forma deste artigo deverão ser processados na forma dos parágrafos do art. 152-A da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo à Secretaria de Execução e Precatórios prestar apoio operacional e negocial para os trâmites dos termos de cooperação judiciária com outros Tribunais.

Art. 9º Durante a análise do requerimento do(a) devedor(a), o juízo centralizador de execução poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

Art. 10. Instaurado o procedimento, o(a) Corregedor(a) Regional deverá submeter sua decisão sobre a matéria ao Tribunal Pleno, a quem competirá:

- I – avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;
- II - fixar o prazo de duração, observado o máximo de seis anos para integral cumprimento, e o valor a ser pago periodicamente, considerando o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;
- III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 148-A, V, e 150-A, caput, e parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;



IV - acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano;

V - referendar, ou não, após votação, a decisão do(a) Corregedor(a) Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT.

Art. 11. Aprovado o PEPT pelo Tribunal Pleno, considerando a desistência e a renúncia dos incidentes por parte do(a) executado(a), caso haja depósito no processo, o juízo de origem deverá liberar o valor incontroverso ao(à) credor(a) e, na sequência, atualizar os cálculos e habilitar o débito remanescente no PEPT.

§ 1º Os incidentes na execução propostos pelo(a) exequente serão processados regularmente pelo juízo de origem e, após o trânsito em julgado, os cálculos deverão ser atualizados e encaminhados ao juízo centralizador de execução para habilitação ou retificação dos valores na planilha do PEPT, conforme o caso.

§ 2º Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT a partir da sua aprovação pelo Tribunal Pleno.

Art. 12. Poderão ser designadas pautas de tentativa de conciliação nos processos incluídos no plano, a pedido das partes ou por iniciativa do juízo centralizador da execução, observado o disposto no art. 152-F da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 13. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexequível, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 151 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo órgão colegiado competente, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade, após parecer do(a) Juiz(a) Gestor(a) Regional da Execução e decisão do(a) Corregedor(a) Regional, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do devedor, a ser processado na forma do Capítulo IV.

CAPÍTULO III

REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO – RCE



Art. 14. O Regime Centralizado De Execução - RCE, disciplinado pela Lei nº 14.193/2021, destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol - SAF na forma do art. 2º, II, da referida lei.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas neste Capítulo, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de RCE.

§ 2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por três anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

§ 3º O plano de concurso de credores do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no caput deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias.

§ 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

Art. 15. O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, sendo que, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto perante o TRT12.

CAPÍTULO IV

REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF

Art. 16. O Regime Especial de Execução Forçada - REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

Art. 17. O REEF poderá ser instaurado:

I – em razão do insucesso de PEPT ou RCE;



II – por solicitação das unidades judiciárias de 1º e 2º graus da 12ª Região;

III - por iniciativa do(a) Juiz(a) Gestor(a) Regional da Execução.

§ 1º A solicitação pelas Unidades Judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud), nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os arts. 883-A da CLT e 517 do CPC, além do número mínimo de 15 inscrições no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

§ 2º Para análise dos requerimentos de REEF serão considerados, além dos requisitos dispostos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e desta Portaria, a capacidade técnica e operacional para o seu processamento, dando-se prioridade aos pedidos mais relevantes.

§ 3º Os processos serão incluídos no REEF após a consolidação dos cálculos na Vara de origem.

§ 4º Poderá o(a) juiz(a) da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF.

§ 5º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas em face do devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior.

Art. 18. Instaurado o REEF, será escolhido um processo piloto para a realização dos atos executórios unificados, ficando os atos de constrição dos demais processos suspensos, salvo aqueles que tramitem em Vara recusante.

§ 1º A definição do processo piloto caberá ao(à) Juiz(a) Gestor(a) Regional da Execução.

§ 2º Compete ao(à) Juiz(a) Gestor Regional de Execução a análise dos incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto e quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 3º Localizados bens do(a) executado(a), será ordenada sua alienação pelo juízo centralizador de execução.

§ 4º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao juízo centralizador de execução a adoção das seguintes providências:

I – eleição de novo processo piloto;

II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto;



III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos, o que deverá ser observado pela vara de origem.

Art. 19. A apuração da dívida consolidada do executado será efetuada pela Coordenadoria de Reunião de Execuções e Convênios, que solicitará às Varas do Trabalho que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de cálculos.

§ 1º Na informação deverão ser especificados:

I - os números dos processos;

II - as datas de ajuizamento;

III - os nomes das partes e respectivos advogados;

IV - a discriminação da natureza dos créditos (principal, FGTS, honorários advocatícios e assistenciais, honorários periciais, contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas processuais e outros);

V - a atualização e incidência dos juros de mora;

VI - a lista de bens bloqueados, penhorados ou indisponibilizados;

VII - os valores depositados no processo.

§ 2º Havendo homologação de acordo ou pagamento, ainda que parcial, na origem, deverá a Vara do Trabalho comunicar de imediato à Coordenadoria de Reunião de Execuções e Convênios, cabendo igual obrigação às partes.

Art. 20. Os valores arrecadados serão repassados aos processos incluídos no REEF, conforme critério de distribuição a ser estabelecido, observando-se a preferência do crédito trabalhista.

Art. 21. A Coordenadoria de Reunião de Execuções e Convênios deverá manter lista atualizada de credores e seus créditos, conforme informações encaminhadas pelas Varas do Trabalho.

Art. 22. O rateio se dará por transferência dos valores à Vara do Trabalho de origem do processo, mediante expedição de ofício ao banco depositário, que disponibilizará as importâncias em contas judiciais vinculadas aos processos originários.



Art. 23. Havendo saldo remanescente após a quitação das execuções incluídas no REEF, a Coordenadoria de Reunião de Execuções e Convênios comunicará às Varas do Trabalho da 12ª Região e às Corregedorias das demais Regiões e aguardará a requisição de valores pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, os valores requisitados serão transferidos para conta judicial à disposição dos Juízos solicitantes e eventual saldo restante será devolvido ao executado.

Art. 24. Frustrada a execução unificada e esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto e o processo piloto será devolvido para a unidade de origem para providências cabíveis, comunicando-se às Varas do Trabalho do Tribunal Regional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos PEPTs e REEFs em trâmite neste Tribunal Regional, no que couber.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SEAP n. 8/2020, bem como, as disposições em sentido contrário.

Publique-se.

JOSÉ ERNESTO MANZI

Desembargador do Trabalho-Presidente

NIVALDO STANKIEWICZ

Desembargador do Trabalho-Corregedor

